



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

<i>Licitação</i>	Pregão Eletrônico Nº 000049/2020 - 29/07/2020 - Processo Nº 004355/2020
<i>Responsável</i>	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
<i>Data</i>	04/09/2020
<i>Tipo</i>	Análise e Resultado (Fechamento)

Aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, reuniram-se a Pregoeira deste Órgão e Equipe de Apoio, designados pelo Decreto nº 131/2019, de 09 de Dezembro de 2019, regido de acordo com a Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações e pelo Decreto Municipal nº 115/2014 para, no endereço eletrônico www.bllcompras.org.br, nos termo da convocação de aviso de licitação, realizar os procedimentos relativos ao **Pregão Eletrônico Para Registro de Preços nº 000049/2020**, referente ao Processo nº **004355/2020**, objetivando a **AQUISIÇÃO DE VEICULOS TIPO CAMINHÃO TRUCK EQUIPADO COM BASCULANTE CAÇAMBA E CAMINHÃO 3/4 EQUIPADO COM BAÚ REFRIGERADO, A FIM DE ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS COM RESERVA DE COTA DE ATÉ 25% PARA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE**. Conforme demonstra a ata do dia 07/08/2020 anexo às fls. 310, na qual menciona sobre a Inabilitação da empresa VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELI por não possuir CNAE para venda de caminhões, conforme exige o item 7.4 do edita. Na ata de resultado divulgada no dia 20/08/2020 em anexo às fls. 314, ao ser dada a oportunidade de apresentação das razões de recursos via sistema eletrônico, sendo no prazo de 30 minutos, conforme disposto na cláusula 13 do edital, a empresa VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELI manifestou intenção de interpor recurso face a sua desclassificação, sendo portanto concedido o prazo de 03 dias para apresentação de recursos, ficando as demais licitantes intimadas para apresentarem as contrarrazões de recurso, conforme o Artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002. O recurso adentrou no protocolo geral no dia 24/08/2020 às 14h32, sob o protocolo de nº 19613/2020, estando tempestivo. Em suma, a Recorrente sustenta que sua desclassificação pelo item 7.4 do edital não mostra relevância, pois tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal. Tendo em vista que, no contrato social da empresa recorrente, a mesma, é classificada como uma revenda, cuja atividade econômica principal é o comércio a varejo de automóveis, caminhonetas e utilitários novos, e como atividade secundária diversos outros segmentos. É sabido que a finalidade e atividade econômica de uma empresa deve ser aferida através do seu objeto social, o qual deve está expresso no seu respectivo ato constitutivo, estatuto ou contrato social, onde demonstra e comprova a atividade para a qual a empresa fora constituída. Além disso, é de fundamental importância ressaltar que a análise do contrato social não se restringe apenas a análise dos sócios e sim em todo seu conjunto, afinal destina-se a definir a atividade da empresa, devendo indicar com precisão e clareza as atividades a serem desenvolvidas pela sociedade. Não fosse assim, inócua seria a cláusula editalícia que exige da licitante que apresente seu ato constitutivo, estatuto ou contrato social, assim como não seria necessária a condição de que poderão participar do pregão pessoas jurídicas que desenvolvam atividade objeto da licitação, conforme item 7.4 do instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

<i>Licitação</i>	Pregão Eletrônico Nº 000049/2020 - 29/07/2020 - Processo Nº 004355/2020
<i>Responsável</i>	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
<i>Data</i>	04/09/2020
<i>Tipo</i>	Análise e Resultado (Fechamento)

Portanto, é lógico a exigência que a licitante deve possuir o ramo de atividade pertinente e compatível ao objeto licitado. O subitem 7.4 do edital cita que: 7.4 - Poderão participar deste Pregão somente pessoas jurídicas que **desenvolvam as atividades objeto desta licitação** e que atendam às exigências deste Edital. No Acórdão nº 1203/2011 - Plenário - TCU sobre situação semelhante o relator se manifestou pela razoabilidade de se exigir em edital que somente poderiam participar de pregões empresas legalmente estabelecidas e especializadas no respectivo ramo, deduzindo portanto, que empresas participantes não podem ter objeto social incompatível com o licitado. Deste modo, é razoável a exigência fixada no edital no sentido de que somente poderiam participar empresas no ramo de atividade econômica compatível com o objeto licitado. A apresentação do Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor presta-se observar se a atividade da empresa é concernente ao objeto da licitação. Frisa-se que a atividade econômica deve ser compatível e não exatamente idêntica ao licitado. E, podemos observar no contrato social da recorrente (fl. 278/284) que o objeto social não se assemelha ao objeto licitado, ao contrário o que nos mostra é comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos, não sendo de vendas de caminhões novos. Ademais, em uma breve busca ao site www.cnae.ibge.gov.br verificamos que o código de atividade para este tipo de contratação é o 45.11-1-04 e o utilizado pela recorrente é o 45.11-1/01, o qual cita comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos. No código 45.11-1-04 é vislumbra que "Comércio por atacado de caminhões novos e usados." Portanto, não verificamos, por parte desta comissão, erro de julgamento quanto a inabilitação da recorrente, e sim cumprimento as regras do instrumento convocatório, no que tange que poderão participar deste Pregão somente pessoas jurídicas que **desenvolvam as atividades objeto desta licitação**. Além do mais, a Lei 8.666/93 trás em seu art. 41, o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, em que a **Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada. Baseando-se na Lei e no próprio edital resta claro que a razão pela qual a empresa VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI foi inabilitada está aplicada de maneira correta, considerando o **Princípio da Legalidade**. Como se sabe o edital vincula não só o licitante, mas também a Administração Pública, os quais estão vinculados às regras previamente estabelecidas, vez que, serão válidos os atos administrativos praticados em conformidade com as normas estabelecidas no instrumento convocatório, não restando dúvida de que o edital é a lei interna da licitação. Sobre o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório Hely Lopes Meirelles ensina que: "O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 29ª ed.).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

<i>Licitação</i>	Pregão Eletrônico Nº 000049/2020 - 29/07/2020 - Processo Nº 004355/2020
<i>Responsável</i>	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
<i>Data</i>	04/09/2020
<i>Tipo</i>	Análise e Resultado (Fechamento)

A recorrente aduz sobre o Princípio da Proposta Mais Vantajosa para a Administração, poderá sofrer vultosos prejuízos, vez que, com a desclassificação da empresa, inevitavelmente ocasionará a violação ao princípio da economicidade. Todavia, não deve prosperar o entendimento da recorrente, visto que a proposta mais vantajosa deve significar que o futuro contratado seja um bom prestador de serviço, ou seja, uma empresa que tenha substratos básicos que garantam a exequibilidade do contrato e não que apenas apresente a melhor oferta. Embora a recorrente aduz que possui o CNAE de comércio atacado de caminhões novos e a proposta mais vantajosa, devemos lembrar que na fase de habilitação são exigidas várias documentações, as quais todas devem atender em conjunto ao instrumento convocatório, não apenas documentos isolados. Vale ressaltar que os documentos exigidos para habilitação tem por finalidade aferir as condições pessoais dos interessados em contratar com a Administração, verificando se esses reúnem condições jurídicas, fiscais, técnicas e econômico-financeiras de executar o objeto pretendido. A fase de habilitação é de cunho documental, ou seja, o licitante deve apresentar a prova de atendimento das condições fixadas no instrumento convocatório, como necessárias à execução do objeto, e é feita mediante a apresentação de documentos, sendo esta de suma importância para garantir a execução do que se pretende contratar. Desta forma é importante sim que o valor da proposta seja crucial para a classificação dos competidores, mas o preço não será a única medida na escolha do vencedor, leva-se em consideração que a empresa interessada deve atender ao edital em sua integridade, não podendo ser confundido que a seleção da proposta de melhor preço seja a de menor valor monetário. Logo, vantajosidade compreende um conjunto de elementos que deverão estar previstos no edital da licitação e observados pela Administração no momento da seleção da proposta e julgamento dos documentos de habilitação, e não apenas no seu valor monetário. Portanto, não verificamos, por parte desta comissão, violação aos procedimentos licitatórios no que tange a inabilitação da empresa VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI e sim fora cumprido as regras do instrumento convocatório. Por todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, entendemos que deve ser julgado **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo impetrado pela empresa VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI, negando-lhe provimento. Ademais, solicitamos desconto nos novos itens arrematados pelas empresas convocadas, visando maior economicidade a esta Administração. Em seguida, foi comunicado aos licitantes quanto ao julgamento da **HABILITAÇÃO**, sendo neste momento concedida a oportunidade para manifestação quanto a intenção de apresentação das razões de recursos via sistema eletrônico, sendo no prazo de 30 minutos, conforme os dispostos na cláusula 13 do edital, contudo não houve manifestação de recurso. Assim sendo, fica(m) declarada(s) vencedora(s) a(s) empresa(s): **AUTOBAHN CAMINHOS E ONIBUS LTDA** nos itens 1 e 3 no valor total de **R\$ 1.526.600,00** (um milhão quinhentos e vinte e seis mil seiscentos reais), sendo-lhe(s) adjudicado(s) o(s) respectivo(s) **itens/lotes**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

<i>Licitação</i>	Pregão Eletrônico Nº 000049/2020 - 29/07/2020 - Processo Nº 004355/2020
<i>Responsável</i>	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
<i>Data</i>	04/09/2020
<i>Tipo</i>	Análise e Resultado (Fechamento)

O valor total do certame é de **R\$ 1.526.600,00 um milhão quinhentos e vinte e seis mil seiscientos reais**. Dessa forma, foi encerrada a sessão e encaminhamos os autos à Procuradoria Geral Municipal para vistas quanto a homologação.

Karina Costalonga Batista
Pregoeira Oficial

Danielle Fontana Sedano
Apoio

Rômulo Brandão Fernandes
Apoio